



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 11/2026– PL0 07/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 07 de 2026 que "Dispõe sobre a revisão geral anual dos Servidores e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Bom Jardim de Minas".

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da Presidente da mesa da Casa.

PARECER:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 07 de 2026, que concede RGA de 4,26% aos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara (IPCA/IBGE); e aplica o mesmo percentual aos subsídios dos Vereadores, “nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.828/2024”, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Foi informado pelo Executivo municipal que o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro não acompanhou o projeto, mas houve compromisso de posterior encaminhamento antes da implementação.

A matéria versa sobre revisão remuneratória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, alcançando servidores da Câmara e subsídios de Vereadores. Em regra, a iniciativa para deflagrar projeto dessa natureza deve observar a iniciativa privativa do órgão/poder responsável pela despesa e pela política remuneratória, em respeito à separação de Poderes e ao desenho constitucional da remuneração/subsídio. No âmbito do controle externo mineiro, há orientação consolidada no sentido de que a revisão não se confunde com fixação/alteração e deve respeitar a iniciativa em cada caso/poder.

No caso, o projeto é apresentado no âmbito da Câmara e subscrito pela Mesa Diretora, compatibilizando-se com a iniciativa própria do Poder Legislativo para tratar de sua estrutura remuneratória.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A revisão geral anual é prevista no art. 37, X, da Constituição, como mecanismo de recomposição inflacionária, devendo ser assegurada na mesma data e sem distinção de índices no âmbito do respectivo Poder/órgão, observada a iniciativa cabível. O projeto utiliza índice oficial (IPCA/IBGE) e fixa percentual determinado (4,26%), o que atende ao parâmetro de objetividade e transparência.

Além disso, a orientação técnica acerca do Tema 1.192 do Supremo Tribunal Federal não afasta, por si só, o direito dos servidores de carreira à revisão geral anual, limitando-se a recomendar cautela quanto à observância dos limites fiscais e das exigências impostas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Nesse contexto, não se identifica óbice jurídico relevante à concessão da revisão aos servidores do Legislativo, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos orçamentários e financeiros na fase de execução da despesa.

O projeto em análise estende a revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores, fundamentando-se expressamente no art. 3º da Lei Municipal nº 1.828/2024, que prevê a possibilidade de atualização anual dos subsídios com base em índice oficial de inflação.

Ressalta-se que a revisão ora proposta não altera o valor nominal fixado para a legislatura, limitando-se à recomposição inflacionária prevista em lei anterior, o que afasta, sob o prisma formal, violação ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Entretanto, é imprescindível reconhecer o atual cenário de insegurança jurídica em âmbito nacional. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 1.192 (RE nº 1.344.400), no qual se discute a constitucionalidade de lei municipal que prevê revisão anual de subsídios de agentes políticos na mesma legislatura. Além disso, foi determinada a suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Tal circunstância recomenda prudência institucional, sem que isso, contudo, impeça a análise da legalidade formal do projeto sob a ótica da legislação municipal vigente e do princípio da autonomia legislativa local.

A orientação técnica anexada aos autos registra expressamente dois pontos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

relevantes: (i) a existência de determinação de suspensão nacional dos processos relacionados ao Tema 1.192 do STF; e (ii) o fato de que, até janeiro de 2026, não havia sido fixada tese de mérito definitiva pela Suprema Corte, recomendando-se, portanto, postura de cautela até o julgamento final da controvérsia.

Até o momento, inexistente tese fixada com efeito vinculante que declare inconstitucional, de forma geral, a previsão legal de revisão anual de subsídios dentro da legislatura.

Não obstante esse cenário, sob o prisma estritamente formal e legislativo, o projeto apresenta fundamentos juridicamente estruturados, uma vez que: trata-se de revisão geral anual, caracterizada como mera recomposição inflacionária, e não como aumento real de subsídios; adota índice oficial de inflação (IPCA/IBGE) e periodicidade anual; e encontra respaldo em legislação municipal prévia que já prevê a sistemática de revisão, reforçando a coerência e a continuidade normativa no âmbito local.

Diante desse contexto, é tecnicamente possível opinar pela legalidade do projeto, desde que o parecer registre de forma expressa o risco jurídico objetivo decorrente do Tema 1.192 do STF e recomende que a execução financeira observe critérios de governança, prudência administrativa e acompanhamento do julgamento da Corte Suprema, inclusive com eventual reavaliação da eficácia financeira caso sobrevenha decisão vinculante em sentido contrário.

A ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro deve ser formalmente registrada, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobretudo considerando que o projeto prevê efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A retroatividade financeira à data-base não configura aumento indevido, mas mera recomposição inflacionária, desde que haja disponibilidade orçamentária e respeito aos limites da despesa com pessoal.

Todavia, é tecnicamente defensável consignar que a exigência do impacto orçamentário-financeiro se relaciona diretamente à fase de implementação e execução da despesa. Assim, a tramitação legislativa pode prosseguir, desde que a implementação financeira da medida fique condicionada ao prévio encaminhamento do respectivo estudo de impacto, à comprovação de existência de dotação orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

suficiente, à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como à observância dos limites legais de despesa com pessoal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2026, que concede revisão geral anual de 4,26% (IPCA/IBGE) aos servidores do Legislativo e estende o mesmo percentual aos subsídios dos Vereadores.

A implementação financeira da medida deverá ficar condicionada ao prévio encaminhamento do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de irregularidade na execução da despesa

Além disso, deve-se registrar a existência do Tema 1.192/STF, com repercussão geral e suspensão nacional, recomendando cautela na execução e acompanhamento do julgamento, bem como o fato de se tratar de recomposição inflacionária, sem aumento real.

Recomenda-se, ainda, que conste expressamente na justificativa do projeto e na divulgação oficial que a medida consiste em revisão geral anual destinada à recomposição inflacionária, sem aumento real de subsídios, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 11 de fevereiro de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104